

Ao

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) / Agente de Contratação
CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLINORTE – CIM POLINORTE

Ref.: **Pregão Eletrônico nº 11/2026**
Processo Administrativo nº 000162/2026

ZWNET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.353.955/0001-10, com sede na Av. Ataulfo de Paiva, 1079, sala 909, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22440-034, nome fantasia Fábrica de Cursos & playNwhere, vem, por seu representante legal, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação até 3 (três) dias úteis antes da data da sessão pública.

A presente impugnação é, portanto, plenamente tempestiva.

II. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

A Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, o art. 9º do mesmo diploma legal veda expressamente a inclusão de cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame .

O edital em questão, contudo, contém exigências que extrapolam tais limites, comprometendo a competitividade e a regularidade do procedimento licitatório.

III. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE VISTO/EMIÇÃO DE ATESTADOS NO CRA/ES (ITEM 11.8.4)

O edital estabelece, em seu item 11.8.4, que empresas sediadas fora do Estado do Espírito Santo devem apresentar atestados emitidos e/ou vistados pelo CRA/ES.

Tal exigência configura restrição territorial indevida, vedada pelo art. 9º da Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer distinção em razão da sede dos licitantes .

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica:

- Acórdão 2.622/2013 – Plenário: veda exigência de visto em conselho regional como condição de habilitação;
- Acórdão 1.214/2013 – Plenário: considera irregular a exigência de registro fora da sede da empresa.

A exigência deve, quando cabível, restringir-se ao momento da contratação, jamais à fase de habilitação.

IV. DA INADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRA COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital exige registro da empresa e de seus profissionais no Conselho Regional de Administração (CRA), vinculando inclusive a validade dos atestados a tal registro.

Ocorre que o objeto licitado envolve:

- plataforma tecnológica
- ambiente de ensino a distância (EaD)
- soluções digitais
- uso de inteligência artificial

Não se trata, portanto, de atividade privativa de Administração.

O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento:

- Acórdão 604/2009 – Plenário: indevida exigência de registro no CRA quando não se tratar de atividade típica;
- Acórdão 4.608/2015 – 1ª Câmara: exigência só é válida quando a atividade-fim estiver diretamente vinculada à área de Administração.

A exigência, portanto, revela-se desproporcional e restritiva, violando os princípios da competitividade e da razoabilidade.

V. DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO CUMULATIVO COM ESCOPO RESTRITIVO

O edital exige atestado que comprove, simultaneamente:

- capacitação educacional
- organização de eventos
- operação de plataforma EaD
- utilização de inteligência artificial

Tal exigência extrapola o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que limita a comprovação às parcelas de maior relevância.

A jurisprudência do TCU é clara:

- Súmula 263: exigências devem se limitar às parcelas relevantes;
- Acórdão 1.793/2011 – Plenário: é irregular exigir comprovação cumulativa de múltiplas atividades não essenciais.

Além disso, a doutrina de Marçal Justen Filho reforça que as exigências devem se restringir ao estritamente necessário.

A modelagem adotada no edital restringe artificialmente a competição, direcionando o certame.

VI. DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DE DOCENTE COM DOUTORADO

O edital estabelece como requisito mínimo a presença de profissional com doutorado.

Entretanto, não há demonstração de que tal exigência seja indispensável à execução contratual.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal determina que apenas exigências indispensáveis podem ser feitas.

O TCU já decidiu:

- Acórdão 2.567/2016 – Plenário: exigências devem ser proporcionais e justificadas.

Na ausência de justificativa técnica robusta, a exigência configura restrição indevida à competitividade.

VII. DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO OBJETIVA DA PROVA DE CONCEITO (POC)

O edital prevê a realização de Prova de Conceito (POC), porém não estabelece:

- se será presencial ou remota
- critérios objetivos de avaliação
- condições operacionais

Tal omissão viola os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, previstos na Lei nº 14.133/2021 .

Considerando tratar-se de solução digital, a ausência de previsão expressa de realização remota pode implicar restrição indevida à competitividade.

Assim, faz-se necessária a previsão expressa de que a POC será realizada de forma remota, garantindo isonomia e ampla participação.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A exclusão ou adequação do item 11.8.4, afastando a exigência de visto/emissão de atestados no CRA/ES na fase de habilitação;
2. A revisão da exigência de registro no CRA, restringindo-a aos casos efetivamente pertinentes;
3. A reformulação da exigência de atestados, afastando a cumulação indevida;
4. A revisão da exigência de docente com doutorado, com demonstração de sua indispensabilidade ou sua flexibilização;
5. A inclusão de previsão expressa de que a Prova de Conceito será realizada de forma remota, com critérios objetivos;
6. A adequação do edital aos princípios da Lei nº 14.133/2021.

IX. CONCLUSÃO

Diante dos pontos apontados, a manutenção do edital nos termos atuais pode comprometer a regularidade do certame, com potenciais reflexos sobre sua validade.

Ressalta-se que a adequação do edital aos parâmetros legais contribuirá para o aperfeiçoamento do procedimento, assegurando maior segurança jurídica e mitigando potenciais questionamentos futuros.

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 14/04/2026

Sylvia Cristina Meireles Silva
CPF: 005.640.657-65
Diretora Executiva

ZWNET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.
CNPJ: 03.353.955/0001-10
Av. Ataulfo de Paiva, 1079, sala 909 – Leblon – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 22440-034
E-mail: licitacao@fabricadecursos.com.br